

## **PARECER N° , DE 2004**

Na COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 180, de 2004, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, para assegurar em todas as etapas e modalidades da educação básica a oferta da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

### **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão o PLS nº 180, de 2004, de autoria da Senadora IDELI SALVATTI, que trata da oferta da Língua Brasileira de Sinais (Libras), assegurando sua oferta em toda a educação básica, por meio de introdução de um artigo, de nº 26-B, no capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 1996, (LDB), que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Acompanha-o aprofundada justificação.

O projeto foi lido em 8 de junho e distribuído às Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, onde poderá receber emendas, perante a primeira Comissão, cabendo à última decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas.

### **II – ANÁLISE**

Como é exposto na extensa justificação, de inequívoco valor científico, a construção do conhecimento, da linguagem e dos outros componentes da personalidade e da cultura das pessoas surdas deu um salto de qualidade com a elaboração e divulgação da Língua Brasileira dos Sinais

(Libras). O direito dos surdos de participarem ativamente da cidadania se efetiva com o reconhecimento do dever da sociedade em propiciar intérpretes em Libras nos eventos presenciais e nos meios de comunicação visual.

Entretanto, essa conquista tem que ser incorporada ao currículo escolar desde tenra idade, não somente para assegurar o progresso dos surdos na aquisição dos conhecimentos e habilidades como também para criar uma cultura de multilingüismo, que conduzirá à superação dos preconceitos e à garantia dos direitos dessa e de outras minorias.

Além de se enquadrar nos princípios constitucionais da educação, em especial nos que asseguram a igualdade de oportunidades e a liberdade de aprender, é de todo louvável o projeto de lei da Senadora IDELI SALVATTI. Como forma de operacionalizar e garantir a eficácia de sua iniciativa, que se coaduna perfeitamente com a Lei nº 10.436, de 2002, apontamos a necessidade de uma referência explícita à sua adoção e regulamentação por todos os sistemas de ensino.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 180, de 2004, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao PLS nº 180, de 2004, a seguinte redação:

**Art. 1º .....**

**“Art. 26-B.** Será garantida às pessoas surdas, em todas as etapas e modalidades da educação básica, nas redes públicas e privadas de ensino, de acordo com normas dos respectivos sistemas, a oferta da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, na condição de língua nativa das pessoas surdas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator